



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.954 - SP (2010/0022124-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO SCHAHIN S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUREO FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : AUREA REGINA FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA MORIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NA ORIGEM.

1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.954 - SP (2010/0022124-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 84-87, com a qual o Desembargador Honido Amaral de Mello Castro, então relator convocado, negou provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante, em face dos óbices dos Enunciados 282/STF e 7/STJ e da ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

O agravante refuta os fundamentos do julgado, requerendo a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja dado provimento ao agravo para determinar a subida do recurso especial, alegando que ficou manifesto que o acórdão recorrido violou os artigos 2º, da Lei nº 1060/50, e 126 e 557, do Código de Processo Civil.

Sustenta que o acórdão contra o qual foi interposto recurso especial deu provimento ao agravo de instrumento com fundamento em julgados que não se aplicam ao caso destes autos: nos precedentes citados pelo tribunal de origem, relevou-se a deserção de recurso em que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não havia sido apreciado pelo Juízo; nos presentes autos, houve apreciação, e indeferimento, do pedido de assistência judiciária, pois o julgador considerou que é “absurdo o pleito de gratuidade para espólio” (fl. 6).

Afirma, assim, que “houve vulneração ao artigo 126 do CPC, pois a utilização de jurisprudência como fator interpretativo do artigo 2º da Lei 1060/50 está pautado na análise equivocada dos acórdãos que, à toda evidência, reconhecem situação fática diversa da presente, haja vista que houve apreciação dos fatos e das provas alusivas ao pedido de gratuidade”.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.954 - SP (2010/0022124-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada merece ser confirmada.

O tribunal de origem (acórdão de fls. 33-35, integrado pelo de fls. 41-43), ao relevar a pena de deserção e autorizar o processamento de recurso de apelação interposto contra sentença que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita e rejeitara, de plano, os embargos à execução, agiu conforme a jurisprudência desta Corte, nos termos dos seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. Não pode ser imposta a deserção ao recurso interposto diante de decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita. De fato, se o pedido de reforma se refere ao benefício da gratuidade, possui o requerente direito líquido e certo de que seu recurso seja examinado pelo julgador, da forma como entender de direito. Se o órgão competente considerar que o benefício não deve ser concedido, é possível o indeferimento do pedido, garantida a abertura de prazo ao requerente para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais.

2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício.

3. Recurso provido, para afastar a deserção do agravo regimental interposto diante de decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, determinando a sua apreciação pelo órgão colegiado competente, da forma como entender de direito.

(RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJ 19.3.2007, p. 352)

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - APELAÇÃO - DESERÇÃO - MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE - NECESSIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - (...);

II - A falta do recolhimento do preparo da apelação não autoriza o Tribunal a decretar a deserção do recurso, sem que haja prévia manifestação acerca do pedido de gratuidade de justiça, que constitui o mérito do próprio apelo;

III - Caso o Tribunal de origem, mediante decisão fundamentada, manifeste-se contrariamente ao deferimento da assistência judiciária gratuita, deve possibilitar ao apelante a abertura de prazo para o pagamento do numerário correspondente ao preparo, que só ali se tornou exigível;

IV - Recurso especial provido." (REsp 1087290/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 18.2.2009)

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplica-se o óbice da Súmula 83/STJ: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Mantida, pois, a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0022124-0

AgRg no
Ag 1279954 / SP

Números Origem: 5830020081516451 72861864 7286186401 99108071158450003

EM MESA

JULGADO: 02/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SCHAHIN S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUREO FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : AUREA REGINA FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA MORIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SCHAHIN S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUREO FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : AUREA REGINA FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA MORIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária